



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464289 - SP (2019/0066512-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FARIA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA CHRISTINA FARIA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM-SP S
/A
ADVOGADOS : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E OUTRO(S) -
SP132479
VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
INTERES. : MAURICIO MOLINA NETO
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ROCHA FERREIRA - SP224594
INTERES. : SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS
INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409
INTERES. : ROBERTA FARIA LIMA OPICE BLUM
ADVOGADOS : CELINA SOBRAL DE MENDONÇA - SP128255
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572
CAROLINA MIRANDA E SILVA - SP442568
INTERES. : THANY SANCHES DE FARIA LIMA
ADVOGADO : VICTÓRIO LUIZ SPORTELO - SP163349
INTERES. : PAULO FERNANDO FARIA LIMA
INTERES. : ANNA THEREZA FARIA LIMA
ADVOGADO : CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES PARA A CAUSA. INEQUÍVOCA FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Caso em que após anulação da sentença pelas instâncias excepcionais, a instrução foi retomada com a expedição de intimações em nome do patrono que já não detinha poderes para atuar no feito. O acórdão registrou a inequívoca falha do Poder Judiciário, mas atribuiu ao advogado má-fé, remetendo o feito ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e rejeitando o reconhecimento da nulidade.

2. O tribunal decidiu a matéria com clareza e suficiência, não havendo vício de fundamentação.

3. A Súmula 7 do STJ não incide quando não se pretende alterar o cenário fático definido pela origem, mas apenas discutir suas consequências jurídicas à luz do direito federal.

4. Havendo inequívoca falha do serviço judiciário, que deixou de registrar a alteração no patrono habilitado para a causa após anos de tramitação do feito em instâncias superiores, a falha ou suas consequências não pode ser atribuída ao novo advogado constituído. A má-fé não pode ser presumida pela mera passagem do tempo até a notícia do vício, sob a alegação de que deveria ter se dado conta dos defeitos das intimações anteriormente. A nulidade é absoluta.

5. Multa por embargos aclaratórios opostos na origem afastada à luz da Súmula 98 do STJ.

6. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade das intimações promovidas em nome de advogado sem poderes para atuar na causa em decorrência de inequívoca falha do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1464289 - SP
(2019/0066512-5)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FARIA LIMA
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM-SP
S/A
ADVOGADOS : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E OUTRO(S) -
SP132479
VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
INTERES. : MAURICIO MOLINA NETO
ADVOGADA : PAULA CRISTINA ROCHA FERREIRA - SP224594
INTERES. : SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS
INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES PARA A CAUSA. INEQUÍVOCA FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Caso em que após anulação da sentença pelas instâncias excepcionais, a instrução foi retomada com a expedição de intimações em nome do patrono que já não detinha poderes para atuar no feito. O acórdão registrou a inequívoca falha do Poder Judiciário, mas atribuiu ao advogado má-fé, remetendo o feito ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e rejeitando o reconhecimento da nulidade.

2. O tribunal decidiu a matéria com clareza e suficiência, não havendo vício de fundamentação.

3. A Súmula 7 do STJ não incide quando não se pretende alterar o cenário fático definido pela origem, mas apenas discutir suas consequências jurídicas à luz do direito federal.

4. Havendo inequívoca falha do serviço judiciário, que deixou de registrar a alteração no patrono habilitado para a causa após anos de tramitação do feito em instâncias superiores, a falha ou suas consequências não pode ser atribuída ao novo advogado constituído. A má-fé não pode ser presumida pela mera passagem do tempo até a notícia do vício, sob a alegação de que deveria ter se dado conta dos defeitos das

intimações anteriormente. A nulidade é absoluta.

5. Multa por embargos aclaratórios opostos na origem afastada à luz da Súmula 98 do STJ.

6. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade das intimações promovidas em nome de advogado sem poderes para atuar na causa em decorrência de inequívoca falha do Poder Judiciário.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO FARIA LIMA contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ e ausência de vício de fundamentação.

Argumenta a parte agravante, em síntese, ter demonstrado a ocorrência da nulidade e ser de direito o debate pretendido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

Ante o falecimento do recorrente, foram habilitados sucessores.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera.

Em questão, a nulidade da intimação do patrono da parte, realizada pelo nome de procurador que já não tinha poderes para o feito. A decisão agravada, reproduzindo o acórdão, fixa com clareza a compreensão da origem (fls. 1.264-1.265, grifo nosso):

Assim fundamentou o Tribunal *a quo*:

[...] O novo procurador do réu ingressou no feito em fase recursal em 1º de julho de 1999, onde interpôs embargos de declaração, recurso extraordinário e especial, e neste momento processual, o referido procurador estava devidamente cadastrado, tendo recebido publicação regularmente.

Após o julgamento dos recursos, os autos **retornaram para Primeira Instância em 2005, por ter sido anulada a sentença.**

Em primeiro Grau foi dado **reinício a instrução processual em 1/8/2007**, sendo realizada a oitiva da testemunha por carta precatória.

Posteriormente, **em 31/8/2015, foi proferida sentença** com a condenação dos réus como incurso no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

A sentença **transitou em julgado em 14/3/2016**, sendo que na mesma data foi dado início à fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, desde que o processo retornou para a Primeira Instância (2005), **as publicações estavam em nome da advogada anterior, em razão de erro no cadastro de Primeiro Grau.**

Diante disso, em **3/11/2016, o réu José Roberto Faria Lima, por meio de seu patrono requereu a declaração de nulidade de ato** que designou a audiência para produção de prova testemunhal, bem como de todos os atos subsequentes, alegando prejuízo por ausência de intimação.

O Juiz de Primeiro Grau indeferiu a pretensão por reconhecer que o procurador do réu agiu de má-fé, e determinou que se oficiasse ao Tribunal de Ética da OAB/SP. [...]

Conforme relatado acima, **o advogado esperou mais de dez anos para informar que não estava sendo intimado dos atos processuais em Primeiro Grau.**

[...]

Inadmissível a alegação do patrono do agravante de que não tinha ciência do andamento do processo por uma década. [...]

Está patente que o patrono do agravante, verificando o vício ocorrido, manteve-se inerte até o momento da execução da sentença, pretendendo se beneficiar do erro, com uma possível anulação de todo o processo a partir da fase instrutória. [...]

Desta forma, **impossível acolher a alegação de nulidade apresentada, ante a nítida má-fé do patrono do agravante**, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, inclusive no tocante à determinação para que se oficiasse ao Tribunal de Ética da OAB/SP.

No contexto, mantenho a decisão quanto ao vício de fundamentação.

Entretanto, quanto à nulidade pela falha no serviço judicial, a decisão e o acórdão merecem reforma.

Não há questão de fato a ser redefinida, sendo o caso de conhecer o recurso especial. E, no mérito, há de ser provido.

É inviável impor à parte o ônus decorrente da patente falha do serviço judicial, que por uma década expediu comunicações a patrono que já não detinha poderes para atuar na causa. A má-fé não se presume e não foi demonstrada. A demora na atuação do patrono parece proporcional à demora da máquina judiciária, que levou dez anos para processar uma causa, dois deles para reiniciar a instrução de

uma sentença anulada. A equivocada lógica aplicada contra o advogado poderia ser facilmente invertida em desfavor dos responsáveis pela demora na prestação jurisdicional.

A falta de intimação do patrono constituído por inequívoca falha do Poder Judiciário é causa de nulidade absoluta, não podendo ser atribuída à má-fé presumida do advogado. A propósito:

[...] 1. Exige-se que a intimação dos atos processuais seja feita em nome de quem tenha poderes, conferidos por instrumento de mandato, para exercer em juízo a defesa do acusado, sob pena de se malferir a própria finalidade do ato, que é dar efetiva publicidade às decisões judiciais para que delas as partes tenham conhecimento.

2. Hipótese em que a intimação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal da acusação deu-se em nome de causídico que não tinha poderes de representação do paciente, em razão da ausência de assinatura do outorgante na procuração. Configurada, portanto, a nulidade do ato.

3. Inviável a presunção de má-fé processual, em especial porque houve falha do Tribunal de origem ao não constatar a evidente ausência de poderes de representação do advogado que constou da publicação do acórdão.

4. Prejuízo ao réu evidenciado, já que, com a certificação do trânsito em julgado, foi dado início ao cumprimento da pena em regime mais gravoso que aquele estabelecido na sentença - diante provimento do recurso acusatório.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 672.175/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

[...] 1. Embora pouco ortodoxa a conduta dos advogados, alegando a nulidade das notificações dos atos processuais ocorridos desde o julgamento do recurso especial, pois sustentam, em seu favor, nulidade a que eles próprios deram causa, qual seja, a publicação dos atos processuais em nome de advogado que, apesar de atuar em nome da parte desde a origem, não possui a devida procuração judicial.

2. Necessidade de se admitir, no entanto, a falha na autuação e cadastramento por esta Corte Superior, ensejando a ocorrência da irregularidade alegada ante o cadastramento, dentre aqueles que atuariam em nome da parte, unicamente do advogado que não possuía procuração nos autos.

3. Reconhecimento da nulidade do ato intimatório que indicou apenas advogado sem procuração nos autos.

4. Devolução do prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (EDcl no AgRg no REsp n. 1.423.895/SP, relator

Por fim, a oposição de embargos com manifesto intuito prequestionador não enseja multa, a teor da Súmula 98 do STJ.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, de modo a afirmar a nulidade de todos os atos processuais realizados sem a intimação do advogado constituído da parte e afastar a multa imposta nos embargos opostos na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.464.289 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0066512-5

Número de Origem:

04105706019968260053 053964105709 20170000137968 20170000340325 22267020920168260000
4105701996 4105706019968260053 53964105709 5571996 583531996410570

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FARIA LIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : THEREZA CHRISTINA FARIA LIMA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM-SP S/A

ADVOGADOS: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E OUTRO(S) -
SP132479

VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

INTERES. : MAURICIO MOLINA NETO

ADVOGADA : PAULA CRISTINA ROCHA FERREIRA - SP224594

INTERES. : SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409

INTERES. : ROBERTA FARIA LIMA OPICE BLUM

ADVOGADOS: CELINA SOBRAL DE MENDONÇA - SP128255

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM - SP018572

CAROLINA MIRANDA E SILVA - SP442568

INTERES. : THANY SANCHES DE FARIA LIMA

ADVOGADO : VICTÓRIO LUIZ SPORTELO - SP163349

INTERES. : PAULO FERNANDO FARIA LIMA

INTERES. : ANNA THEREZA FARIA LIMA

ADVOGADO : CLIFT RUSSO ESPERANDIO - SP140218

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FARIA LIMA

ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM-SP S/A

ADVOGADOS: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E OUTRO(S) -
SP132479

VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

INTERES. : MAURICIO MOLINA NETO

ADVOGADA : PAULA CRISTINA ROCHA FERREIRA - SP224594

INTERES. : SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS

INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025